
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO NORMATIVO Nº 30, DE 11 DE JULHO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 14.665, de 17 de abril de 2024, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA), e estabelece critérios e procedimentos para a escolha das entidades convidadas, projetos a serem contemplados, prestação de contas e fluxo de envio dos recursos financeiros.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei Estadual nº 14.665/2024, que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia – FDDF-MPBA;

Considerando a importância de garantir a adequada aplicação dos recursos do FDDF-MPBA, a partir de critérios transparentes e objetivos e procedimentos eficientes;

Considerando a necessidade de estabelecer normas complementares relativas à escolha das entidades convidadas e de projetos, programas e ações a serem financiados com recursos do FDDF-MPBA;

Considerando a necessidade de estabelecer normas complementares relacionadas ao funcionamento do Conselho Gestor e à gestão operacional e orçamentário-financeira do FDDF-MPBA;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 1º O Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF-MPBA, instituído pela Lei Estadual nº 14.665, de 17 de abril 2024, de natureza contábil-financeira, com a finalidade de custear ações e projetos voltados à proteção, promoção e reparação de direitos fundamentais, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor, reger-se-á pela referida Lei, por este Ato Normativo e demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF-MPBA:

I – multas, penalidades, indenizações e prestações pecuniárias decorrentes de condenações judiciais, ajustes em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), Acordos de Não Persecução Civil (ANPCs), Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs), Transações Penais (TPs) e quaisquer outros acordos relacionados a danos causados a direitos fundamentais;

II – dotações orçamentárias específicas;

III – doações, convênios, subvenções e outros auxílios financeiros de fontes públicas, privadas, nacionais e internacionais;

IV – outros recursos externos.

Art. 3º Fica vedada a aplicação de recursos do FDDF-MPBA em despesas com pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério Público do Estado da Bahia, com exceção da contratação de pessoa jurídica para a elaboração, execução e acompanhamento de projetos financiados com recursos do fundo.

Art. 4º Os valores depositados advindos de medidas compensatórias ambientais serão utilizados, preferencialmente, em ações e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio a comunidades vulneráveis e de promoção de direitos humanos relacionados.

Art. 5º O FDDF-MPBA, em razão de sua função programática, aplicará seus recursos segundo o disposto nos quadros de detalhamento da despesa constantes nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único: O superávit financeiro do FDDF-MPBA, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 6º O Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF-MPBA, destina-se a financiar ações, projetos e programas que visem à proteção, promoção, defesa e reparação de direitos fundamentais, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor e alinhadas aos valores institucionais, devendo prestar contas de suas atividades, demonstrando a aplicação dos recursos e os resultados alcançados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os projetos aprovados para execução com recursos do FDDF-MPBA devem limitar sua atuação à área territorial do Estado da Bahia.

Art. 7º Podem ser beneficiários dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF-MPBA:

I – pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – entidades sem fins lucrativos, para a execução de projetos e atividades que visem ao combate ao crime organizado, à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e outros direitos fundamentais, bem como à reconstituição de bens lesados;

III – pessoas jurídicas de direito privado que atuem na prestação de serviços relacionados a estudos, perícia, laudos técnicos e avaliação de impactos de projetos submetidos ao licenciamento ambiental e à investigação nas demais áreas de atuação ministerial.

Parágrafo único: Os beneficiários de recursos do FDDF-MPBA, em quaisquer dos programas, projetos e ações ficam obrigados a aceitar a realização de inspeções, sem prévio aviso, bem como a fornecer todas as informações e os documentos solicitados pelo Conselho Gestor ou por membro do Ministério Público vinculado ao Conselho Gestor, permitindo, ainda, o livre acesso aos membros e servidores credenciados, ou a representante de órgão ou entidade por eles indicados.

Art. 8º O Ministério Público do Estado da Bahia poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao fortalecimento e o cumprimento dos objetivos do FDDF-MPBA.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO GESTOR

Art. 9º O Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF-MBA, será administrado por um Conselho Gestor composto por 07 (sete) representantes, sendo:

I – 05 (cinco) representantes do Ministério Público do Estado da Bahia, designados entre os membros pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça;

II – 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil relacionadas à defesa dos direitos fundamentais.

§ 1º A escolha dos representantes de entidades da sociedade civil dar-se-á mediante edital de chamamento público, divulgado na página eletrônica do Ministério Público do Estado da Bahia e no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º Para participar do chamamento público, a entidade da sociedade civil deve estar legalmente constituída há pelo menos 3 (três) anos, ter atuação comprovada na defesa dos direitos fundamentais e apresentar estatuto social atualizado e outros documentos comprobatórios da regularidade jurídica e fiscal.

§3º Os integrantes do Conselho Gestor exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§4º Para cada integrante do Conselho Gestor deve ser indicado um suplente, que o substituirá nos casos de afastamentos e impedimentos legais.

§ 5º A seleção das entidades da sociedade civil que comporão o Conselho Gestor será realizada a cada 02 (dois) anos e será feita com base nos seguintes critérios:

- a) relevância do histórico de atuação na defesa dos direitos fundamentais;
- b) capacidade técnica e operacional para contribuir com a gestão do Fundo;
- c) comprometimento com os princípios do FDDF-MPBA;

d) ter finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

Parágrafo único. O desatendimento aos critérios dispostos neste artigo, a qualquer tempo, ensejará a perda do mandato da entidade da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Gestor será presidido por 01 (um) membro do Ministério Público, escolhido pelos seus pares, o qual será substituído, em suas ausências, por um vice-presidente também eleito na mesma reunião, dentre os demais membros do Ministério Público que o compõem.

§ 7º O Secretário Executivo, órgão auxiliar do Conselho Gestor, será escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça e ficará subordinado administrativamente ao presidente do FDDF-MPBA.

§ 8º A participação no Conselho Gestor é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título, com direito a certificado após o mandato.

§ 9º O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, ao menos, trimestralmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 10. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ou no curso da reunião ordinária.

§11. As deliberações do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros na sessão de votação, cabendo ao membro Presidente, além do voto singular, o voto de qualidade ou desempate.

§ 12. Não havendo quórum até a hora estabelecida para o início da sessão, com tolerância de 15 minutos, lavrar-se-á termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para outra data.

§ 13 O Conselho Gestor do FDDF-MPBA elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação.

Art. 10. Ao Conselho Gestor, órgão colegiado responsável pela administração do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF-MPBA, compete:

I – estabelecer diretrizes referentes ao funcionamento do FDDF-MPBA;

II – editar normativas e respectivos fluxos, manuais e outros instrumentos de gestão, visando à correta utilização dos recursos do FDDF-MPBA;

III – garantir a inclusão dos recursos provenientes de qualquer fonte no orçamento do FDDF-MPBA, antes de sua aplicação;

IV – analisar e aprovar projetos e entidades relacionadas à defesa dos direitos fundamentais que serão contemplados com recursos do FDDF-MPBA;

V – elaborar e acompanhar o cronograma financeiro de receitas e despesas, assegurando a devida execução e o uso adequado das disponibilidades de caixa;

VI – supervisionar a execução do cronograma físico-financeiro dos projetos ou atividades orçamentárias;

VII – apreciar e aprovar a celebração de convênios e outros ajustes voltados à obtenção de recursos financeiros destinados aos objetivos do FDDF-MPBA;

VIII – zelar pela correta e eficiente utilização dos recursos do FDDF-MPBA, prestando contas de suas atividades, demonstrando a aplicação dos recursos e os resultados alcançados, na forma da legislação vigente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades do FDDF-MPBA;

X – outras atribuições inerentes à consecução de suas funções.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO SECRETÁRIO EXECUTIVO E DOS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR Seção I DO PRESIDENTE

Art. 11. Ao Presidente do Conselho Gestor, compete:

- I – convocar e presidir as reuniões do Conselho Gestor;
- II – orientar e fazer cumprir as resoluções do Conselho Gestor;
- III – ordenar despesas do FDDF-MPBA;
- IV – firmar contratos, convênios e acordos de cooperação em nome do FDDF-MPBA, em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça;
- V – autorizar a realização dos atos necessários à execução orçamentária da receita e despesa do FDDF-MPBA;
- VI – prestar contas da aplicação dos recursos do FDDF-MPBA ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e aos demais órgãos competentes a Proposta Orçamentária Anual do FDDF-MPBA, observado o disposto na legislação pertinente;
- VIII – outras atribuições inerentes à consecução de suas funções.

Seção II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12. Ao Vice-Presidente do Conselho Gestor compete:

- I – substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, podendo praticar, quando na função, os atos a ele inerentes;
- II – praticar os atos que forem atribuídos ou delegados pelo Presidente.

Seção III

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 13. Ato do Procurador-Geral de Justiça designará o Secretário Executivo do Conselho Gestor, que ficará subordinado administrativamente ao Presidente do FDDF-MPBA.

Art. 14. Ao Secretário Executivo do Conselho Gestor, compete:

- I – preparar e secretariar as reuniões do FDDF-MPBA, fazendo lavrar as respectivas atas;
- II – publicar as súmulas das atas das reuniões do FDDF-MPBA;
- III – elaborar relatórios de atividades do FDDF-MPBA;
- IV – requerer pareceres das áreas técnicas correlatas do MPBA, caso necessário, para os programas, os projetos e as ações a serem apreciados pelo Conselho Gestor;
- V – manter organizado o arquivo das atas das reuniões e de outros atos do FDDF-MPBA, bem como o das resoluções, das normas, dos atos decisórios, dos atos administrativos e da legislação de interesse do Fundo.

Seção IV

DO EXECUTOR ORÇAMENTÁRIO

Art. 15. A gestão orçamentário-financeira do FDDF-MPBA é responsabilidade do Conselho Gestor, com o apoio administrativo da Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público.

Art. 16. Ato do Procurador-Geral de Justiça designará o Executor Orçamentário do FDDF-MPBA, que ficará subordinado administrativamente ao Presidente do Conselho Gestor.

Art. 17. Ao Executor Orçamentário do Conselho Gestor, compete:

- I – desempenhar as atividades específicas de agente executor do FDDF-MPBA, cabendo-lhe:
 - a) elaborar a proposta orçamentária anual do FDDF-MPBA;
 - b) providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FDDF-MPBA, antes de sua aplicação;
 - c) organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação de disponibilidades de caixa;
 - d) emitir relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo FDDF-MPBA para o Conselho Gestor e para os órgãos de fiscalização competentes, na forma e periodicidade em que forem solicitados;
 - e) receber bens e direitos repassados em favor do FDDF-MPBA e, por decisão do Conselho Gestor, promover sua alienação ou outra forma de destinação;
 - f) acompanhar a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do FDDF-MPBA, conforme definição do Conselho Gestor;
 - g) tomar as providências necessárias para a liberação dos recursos correspondentes aos projetos aprovados;
- II – desempenhar as atividades específicas de agente financeiro do FDDF-MPBA, cabendo-lhe:
 - a) encarregar-se da execução orçamentária e financeira dos recursos do FDDF-MPBA, segundo as normas e os procedimentos definidos pelos órgãos competentes;
 - b) aplicar as disponibilidades temporárias de caixa, quando houver, assegurados os requisitos de segurança e liquidez do investimento;
 - c) inserir as informações decorrentes da arrecadação dos recursos em sistema próprio, com especificação da origem;
 - d) emitir para o Conselho Gestor e para os órgãos de fiscalização competentes os relatórios de acompanhamento do desempenho do FDDF-MPBA, na forma em que forem solicitados.
 - e) executar as atividades de registro, controle e acompanhamento orçamentário, financeiro e patrimonial do FDDF-MPBA e de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 18. A administração orçamentária, financeira, patrimonial e de material e a prestação de contas do FDDF-MPBA observarão as legislações federal e estadual relativas às matérias, inclusive as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado, demais normas pertinentes e ao seguinte:

- I – exercício financeiro coincidente com o ano civil;
- II – orçamento e contabilidade próprios;
- III – recolhimento e movimentação de recursos do FDDF-MPBA, efetuados em conta bancária específica;
- IV – transferência do saldo financeiro apurado em balanço, para o exercício subsequente, a crédito do próprio FDDF-MPBA;
- V – outras atribuições inerentes à consecução de suas funções.

Seção V

DOS INTEGRANTES DO CONSELHO GESTOR

Art. 19. Compete aos integrantes do Conselho Gestor:

- I – promover a análise dos requisitos formais e materiais, apresentar sugestões e relatar todos os programas, ações e projetos encaminhados ao FDDF-MPBA;
- II – eleger quais projetos serão contemplados com os recursos do FDDF-MPBA.

III – acompanhar a execução orçamentária do FDDF-MPBA.

§1º A aprovação de programas, projetos e ações pelo Conselho Gestor não representa corresponsabilidade de seus integrantes relativa à sua execução.

§2º Todos os integrantes do Conselho Gestor, exceto o Presidente, participarão do sorteio para a relatoria dos programas, ações e projetos em avaliação, na forma disciplinada no regimento interno.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO PERMANENTE DOS PROJETOS

Art. 20. A plataforma digital do Ministério Público do Estado da Bahia será mantida aberta de forma permanente para que os interessados possam cadastrar seus projetos, seguindo os critérios deste ato normativo.

§ 1º A plataforma disponibilizará um formulário de inscrição que deverá ser preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Estatuto social da entidade proponente;
- II – Projeto detalhado, com plano de execução, orçamento e metas;
- III – Documentação fiscal e jurídica do proponente.

§ 2º Os projetos apresentados serão distribuídos pelo Presidente aos demais integrantes do Conselho Gestor, que elaborarão um parecer sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste ato normativo a ser submetido ao Colegiado.

§ 3º A cada reunião ordinária do Conselho Gestor, os projetos relatados pelos integrantes serão avaliados, aprovados ou desaprovados e, em caso de aprovação, classificados conforme os critérios estabelecidos no art. 23 deste ato normativo.

§ 4º O resultado da seleção será publicado no site institucional e na página do Ministério Público no Diário da Justiça Eletrônico.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DOS PROJETOS BENEFICIÁRIOS

Art. 21. As entidades proponentes dos projetos deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I – comprovação de constituição há pelo menos 3 anos;
- II – regularidade tributária, previdenciária e de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- III – ausência de participação, na administração, de forma direta ou indireta, de membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- IV – comprovação da ausência de conflito entre o interesse público e interesses privados;
- V – comprovação de regularidade de prestação de contas, caso tenha sido destinatária de bens ou recursos do FDDF-MPBA anteriormente.

Art. 22. Os projetos a serem beneficiados pelos recursos do FDDF-MPBA deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I – estar alinhado com os objetivos do FDDF-MPBA, voltados à proteção, promoção e reparação de direitos fundamentais;
- II – demonstrar impacto social relevante, com potencial de promover mudanças significativas na área de atuação proposta;
- III – garantir a sustentabilidade socioambiental.

Art. 23. A seleção dos projetos beneficiários será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- I – relevância do projeto em relação aos objetivos do FDDF-MPBA;
- II – alinhamento do projeto com o Plano Estratégico do MPBA;
- III – capacidade operacional e de execução do proponente;
- IV – viabilidade técnica e financeira do projeto;
- V – potencial de alcance social na promoção dos direitos fundamentais;
- VI – potencial de replicação do projeto.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O CONSELHO GESTOR

Art. 24. Os beneficiários dos recursos do FDDF-MPBA deverão prestar contas ao Conselho Gestor, na forma e nos prazos estabelecidos neste ato normativo e no regimento interno.

Art. 25. A prestação de contas deverá incluir, no mínimo:

- I – Relatório das atividades realizadas;
- II – Demonstrativo financeiro da execução dos recursos, contendo receitas e despesas detalhadas;
- III – Documentos comprobatórios das despesas.
- IV – Qualquer outra informação pertinente, a critério do Conselho Gestor.

Parágrafo único. Nos casos de destinação de bens ou recursos de pequeno valor, definidos como aqueles que, no total, não ultrapassem o equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos, poderá ser adotado um procedimento simplificado de prestação de contas, a ser regulamentado no regimento interno.

Art. 26. O prazo para apresentação da prestação de contas será de até 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto ou atividade financiada, ou conforme estabelecido no cronograma do plano de trabalho do projeto.

Art. 27. O Conselho Gestor avaliará as prestações de contas e poderá solicitar informações no decorrer da execução do projeto ou documentos adicionais para sanar eventuais dúvidas.

§ 1º Uma vez identificada irregularidade insanável na execução do projeto, caberá ao Conselho Gestor decidir sobre o sobrestamento imediato do desembolso financeiro, com a adoção das medidas cabíveis para a imediata devolução dos valores irregularmente empregados.

§ 2º Caso as contas não sejam aprovadas, o beneficiário será notificado para apresentar esclarecimentos ou sanar as pendências em até 15 (quinze) dias.

§ 3º Persistindo as irregularidades, o beneficiário ficará impedido de participar de futuras seleções de projetos e atividades financiadas pelo FDDF-MPBA, até a regularização da situação ou em prazo maior a ser estabelecido no regimento interno, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DO FLUXO DE ENVIO DOS VALORES FINANCEIROS

Art. 28. O fluxo de envio dos valores financeiros às entidades beneficiárias deverá observar os seguintes procedimentos:

I – Identificação dos seguintes dados do Acordo:

- a) número do acordo ou convênio;
- b) data de assinatura;
- c) identificação das partes;
- d) valor total do acordo ou convênio.

II – Transferência dos Recursos:

- a) O Conselho Gestor autorizará a transferência dos recursos financeiros, após análise e aprovação do projeto ou atividade;
- b) Os valores serão enviados diretamente para a conta bancária informada pelo beneficiário, que deverá ser exclusiva para a gestão dos recursos do projeto, ou, em se tratando de ente público, de lançamento contábil em separado do ingresso do recurso e de seu dispêndio, de modo a identificar e tornar transparente a aplicação, vedada expressamente a confusão patrimonial entre os recursos decorrentes da destinação e aqueles provenientes de outras receitas da entidade privada ou do ente público

III – Identificação das Transferências:

- a) As transferências deverão ser acompanhadas de um identificador específico, com referência ao acordo ou convênio, para facilitar a rastreabilidade dos recursos.

Art. 29. O Conselho Gestor estabelecerá cronogramas financeiros de repasse dos recursos, considerando a natureza e a duração dos projetos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os casos omissos e dúvidas relacionadas à aplicação do presente Ato Normativo serão resolvidos pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 31. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de julho de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

Procurador-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO Nº 31, DE 11 DE JULHO DE 2024

Regulamenta a Gratificação por exercício funcional em Regime de Tempo Integral – RTI, para os servidores do Ministério Público do Estado da Bahia

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 136 da Constituição Estadual, arts. 2º e 15 da Lei Complementar Estadual nº. 11, de 18 de janeiro de 1996, e considerando o quanto previsto no art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº. 8.966/2003 e na Lei Estadual nº. 6.932/1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (RTI) poderá ser concedida ao servidor público ocupante de cargo efetivo ou comissionado e terá como finalidade remunerar o aumento da produtividade decorrente do regime integral e dedicação exclusiva e a realização de trabalhos especializados, conforme regulamentado neste Ato Normativo.

§ 1º A Gratificação prevista no caput deste artigo poderá ser concedida no limite percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo, observado, no caso de servidor efetivo, a respectiva classe na carreira.

§ 2º A Gratificação disciplinada neste Ato Normativo é incompatível com as seguintes vantagens:

- I – Gratificação por Competência (GPC);
- II – Função de confiança.